Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **695643**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2004
Apenso: Processo Administrativo n. **707791**
Procedência: Prefeitura Municipal de Desterro de Melo
Responsável: Ruy Barbosa Fernandes, Prefeito à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 12,19% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção *in loco*, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000; e, pela abertura de crédito especial e empenho da despesa relativa à saúde, no valor de R$16.000,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 707791, quais sejam, 25,32% e 12,19%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 707791 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Ressalta-se que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas

dos Municípios – SICOM. 8) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Desterro de Melo, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Ruy Barbosa Fernandes, CPF 090.622.706-20 Prefeito Municipal, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 68, apontou irregularidades sintetizadas à fl. 19, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 71, que fez juntar sua defesa às fl. 77 a 108.

À fl. 112, em cumprimento ao despacho de fl. 111, procedeu-se ao Apensamento Provisório do Processo n. 707791 à presente prestação de contas, nos termos do art. 156, § 2º da Resolução n. 12/2008.

Novamente instada a se pronunciar, fl. 113 a 116, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades suscitadas não foram sanadas.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Desterro de Melo, fl. 118 a 122.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto às irregularidades elencadas abaixo, que passo a analisar:

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

A unidade Técnica apontou às fl. 06 e 07, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R$291.220,25 e de créditos especiais no valor de R$16.000,00 sem as devidas coberturas legais.

Alegou o responsável, em sua defesa, que, em face do desligamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mantiqueira – CISMAN, e filiação ao CISALVE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto das Vertentes, houve necessidade de abertura de créditos adicionais ao Orçamento, em caráter emergencial, para não deixar a população sem assistência médica, a fim de atender a repasses financeiros ao CISALVE que teve situação financeira regularizada na LOA de 2005.

A unidade técnica posicionou-se no sentido de que as justificativas do defendente não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Com relação aos créditos suplementares tem-se que:

A LOA n. 546/03, estimou a receita e fixou a despesa em R$3.038.210,00. Autorizou abrir créditos suplementares até o limite de 30% da LOA, isto é, em até R$911.463,00.

O Município demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, fl.34/38, que abriu R$1.245.109,48 de créditos suplementares, ou seja, 40,98% da LOA, sendo R$558.231,02 ou 18,37% da LOA, por anulação de dotações e R$686.878,46, ou 22,61% da LOA, por excesso de arrecadação, ultrapassando em R$333.646,48, ou 10,98% a autorização prevista na LOA.

Mediante análise superficial do Quadro de Créditos Adicionais, fl. 34/38, observa-se que os decretos abertos com base na anulação de dotações, foram emitidos no primeiro semestre do exercício (de janeiro a julho/04) e somaram 18,37% da autorização prevista na LOA.

Já os decretos abertos com base no excesso de arrecadação, foram emitidos, na grande maioria, no segundo semestre do exercício (de julho a dezembro/04) e somaram 22,61% da LOA, contribuindo para ultrapassar em 10,98%, a autorização prevista de 30%. Neste caso, cabe recomendação ao gestor para maior acompanhamento da execução orçamentária, a fim de evitar a reincidência por falta de cobertura legal.

Considerando que o Município contou com excesso de arrecadação no valor de R$814.175,21, conforme B. Orçamentário ora juntado, e abriu crédito suplementar no valor de R$676.878,46, por excesso de arrecadação, embora excedente à autorização legal, os créditos disponíveis equivaleram-se a R$3.725.088,00 (R$3.038.210,00 da LOA, somados à R$686.878,46, de créditos abertos por excesso) para financiar a despesa empenhada no valor de R$3.709.551,91.

Deste modo, em que pese a abertura de créditos suplementares na ordem de 40,98%, excedente em 10,98% a autorização da LOA n. 546/03, deixo de responsabilizar o gestor, em razão de que os atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, não permitem concluir se houve a execução orçamentária de tais créditos abertos por anulação de dotações.

Não obstante, destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Com relação aos créditos especiais, ratifico o apontamento da Unidade Técnica no sentido da ausência de cobertura legal para a abertura do crédito especial e empenho da despesa relativa à saúde, no valor de R$16.000,00.

2.2 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município informou inicialmente, por meio do SIACE/PCA, a receita base de cálculo no montante de R$3.204.975,26 (fl. 347 PA 707791); a despesa com a saúde no valor de R$561.004,56 (fl. 347, Anexo XV) e o índice de 17,50% de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

Já no exame da prestação de contas, a unidade técnica apurou o índice de 12,07%, de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, para a receita base de cálculo de R$3.204.975,26 e gastos no valor de R$386.821,05, fl. 15 e 24/25.

Porém, em inspeção in loco, a equipe apurou a receita de R$3.205.006,95 (fl. 19 e 25, PA 707791) e a despesa de R$567.246,06, que, após deduzidos os gastos realizados com recursos vinculados computados indevidamente nas ações e serviços públicos de saúde, no valor de R$176.411,78 (fl. 26 a 28 PA 707791), obteve-se, consequentemente, o índice de 12,19% de aplicação, que foi, inclusive, certificado por este Tribunal, cópia à fl. 105 desta prestação de contas.

A defesa sustentou às fl. 77/78, em síntese, que, em face da redução do índice, de 17,50% para 12,19%, após a realização da inspeção, requereu a revisão do cálculo desse percentual por petição datada de 20/12/2005, anexa às fl. 565/566 (PA n. 707791), cópia fl. 106/107 dos presentes autos, ainda sem resposta por parte deste Tribunal.

Alegou que até o momento em que procedeu à defesa, o processo não havia sido apreciado por esta Corte, restando, desta forma, pendente a comprovação de irregularidade.

Reexaminado o processo de prestação de contas, a unidade técnica ratificou sua análise anterior, ou seja, de aplicação do índice de 12,07% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, justificando-se no sentido de que o defendente não apresentou quaisquer alegações ou documentos suficientes para sanar a irregularidade apontada.

No caso, conforme demonstrado no Anexo n. 14, às fl. 26 a 28 do PA n. 707791, as despesas ali elencadas, computadas na formação do índice constitucional de aplicação na saúde, relativas a "teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças – cc 14.101-1; FEP – cc 73.211-7; Furnas, cc 630.388-9; SUS, cc 73.181-1; PAB, PACS e PSF, cc 58.157-7; não compõem o índice de aplicação, por se tratarem de despesas financiadas recursos vinculados, motivo pelo qual foram deduzidas.

Em atendimento à disposição do art. 2º da DN n. 01/2010, considerar-se-á no exame das prestações de contas, para efeito da emissão do parecer prévio, o índice apurado em inspeção, neste caso, **12,19%** de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o percentual mínimo disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, fl. 16.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,32%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 10 (Proc. 707791);
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 40,76% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 37,65**%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 3,11%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,97%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Conforme informações de fl. 15, foi realizada inspeção ordinária no Município Desterro de Melo, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 702107, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 707791, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n.

02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2004, do **Sr. Ruy Barbosa Fernandes,** CPF 090.622.706-20, , Prefeito de Desterro do Melo, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **12,19%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção *in loco*, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000; e, pela abertura de crédito especial e empenho da despesa relativa à saúde, no valor de R$16.000,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto n o art. 42 da Lei 4.320/64. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **707791**, quais sejam, **25,32% e 12,19%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **707791** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Ressalto que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.